



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 03000229/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 24/04/2019
Hora: 09:55
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

19
Sergio Dalia Barbosa
Mar. 22.514.8

Processo : 03000229/2018

Data : 04/01/2018

Tipo : IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente : MARLUCIA SOUZA RIBEIRO

Observação : Inscrição:12878-5

Titular do Processo : MARLUCIA SOUZA RIBEIRO

Hora : 12:00

Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Proc. 030/000229/2018 – Marlúcia Souza Ribeiro – IPTU – Revisão Lançamento – Rec. Voluntário.

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (fl. 14), que julgou improcedente Impugnação ao lançamento IPTU/2018, e complementar/2017, do imóvel situado na Rua Riodades 73, ins. 012878-5.

Referidos lançamentos tiveram por base o processado no PA 080/001006/2013 (anexo) de licença e aceite de obras tramitado na SMO, envolvendo mais duas unidades do imóvel (no. 73, ap. 201-202), que tiveram igualmente lançamentos retroativos à 2017.

Em Impugnação, limitou-se a Reclamante a questionar tão somente o valor venal apurado, dado por “exorbitantes”, sem, contudo, oferecer argumentação técnica legal acerca deste fator.

Fundamentando a decisão, o parecer FCEA, de fls. 11-13 que, fazendo menção aos três lançamentos havidos, justifica sua procedência com base nos dispositivos legais do CTMN aplicáveis que arrola, para ao final concluir pela retroação dos mesmos ao exercício de 2017, tendo por base o art. 149, VIII, do CTN, por ser caso de “fato não conhecido” pela Autoridade Administrativa das obras licenciadas e concluídas em 19/04/2016, com aceite de obras em 26/07/2017.

De fls. 18 o Recurso reafirmando o baixo valor de venda dos imóveis lançados, por estarem em área considerada de risco submetida a roubos e tiroteios, ficando desocupados por dois anos por motivo de segurança.

É o relatório.

De início, deve-se ter como objeto em lide apenas um lançamento referente a um dos imóveis envolvidos no processo base (080/001006/2013), no caso, o de no. 73/101, inscrição mais antiga, 12878-5, “ex vi” do disposto no par. 2º, art. 9º., do Dec. 10487/2009, que estabelece:

“Art. 9º. - Ao contribuinte e ao sujeito passivo, ou seu representante legal, é assegurado o direito de requerer sobre matéria tributária, devendo a petição conter:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- Par. 1º.

Par. 2º. É PROIBIDO REUNIR, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de um contribuinte ou autuação, LANÇAMENTO ou decisão.” (grifei) (no mesmo sentido, o art. 12 do novo PAT, Lei 3.368/2018).

✓ Como se tem do feito, verifica-se que o lançamento levado à efeito pelo órgão lançador teve por base elementos técnicos objetivos extraídos do processo de licença e conclusão das obras, amparados pela norma legal aplicável, como bem demonstrado pelo parecer FCEA que deu base à decisão. Por seu turno, cuida a Recorrente de tão somente alegar fatos sem trazer aos autos provas ou apresentação de laudos técnicos que pudessem fazer frente aos elementos lançados, não logrando, assim, reverter a presunção relativa de certeza que milita em favor dos atos administrativos em geral, e do lançamento tributário em particular (art. 12 do CTMN).

Sendo assim, tem-se como válido o lançamento como levado à efeito para o exercício de 2018, sendo, no entanto, passível de reparo sua retroação ao exercício de 2017, a contar de 01/10/2017, tendo em vista o aceite das obras expedido em 26/07/2017.

Isto porque, como disposto no art. 5º. do CTMN, a ocorrência do fato gerador do imposto no município se dá em 1º. de janeiro de cada exercício, importando tal marco temporal que não pode o município lançar o tributo após esta data e exercício em razão de obra realizada e concluída, por ser o IPTU, no caso da referida legislação local, imposto



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

3010229/18
PROCESSO Nº 030000229/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 24/04/2019
Hora: 09:55
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

único insuscetível de repartição num mesmo exercício. Balizando tal entendimento, o par. 2º do art. 144 do CTN dispõe que:

“Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Par. 1º -

Par. 2º – O disposto neste artigo NÃO SE APLICA aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido” (grifei)

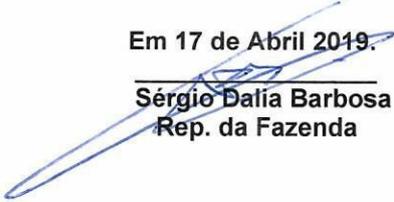
Nestes termos, quando dos lançamentos anteriores ocorridos com base nos dados cadastrais disponíveis do imóvel, seus respectivos fatos geradores já se haviam consumado em 1º de janeiro de cada exercício (art. 5º. CTMN referido), não havendo na legislação local qualquer outra marcação alternativa a esta data como exceção válida à modificações.

Sendo assim, cumpre-me divergir, com a devida vênia, do parecer FCEA que dá base à decisão em questão, para afastar a aplicação do art. 149, VIII, do CTN para o caso, visto não se tratar de fato desconhecido pela Administração, ou não provado, já que, como se observa do PA anexo 080/001006/2013, lançou mão a autoridade lançadora de fato originário revelado técnica e formalmente por expediente regularmente tramitado pelas respectivas secretarias do município, como de praxe.

Isto posto, é o parecer para recomendar conhecer do Recurso Voluntário e lhe dar provimento parcial, no sentido do cancelamento do lançamento referente ao exercício de 2017, como notificado, mantendo-se o lançamento 2018.

É o parecer. “Sub censura”.

Em 17 de Abril 2019.


Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030000229/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/05/2019
Hora: 12:06
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Processo : 030000229/2018
Data : 04/01/2018
Tipo : IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : MARLUCIA SOUZA RIBEIRO
Observação : Inscrição:12878-5

Titular do Processo : MARLUCIA SOUZA RIBEIRO
Hora : 12:00
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Célio de Moraes Marques para relatar.
FCCN em 07 de maio de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030000229/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 14/06/2019
Hora: 17:19
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030000229/2018
Data : 04/01/2018
Tipo : IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : MARLUCIA SOUZA RIBEIRO
Observação : Inscrição:12878-5

Titular do Processo : MARLUCIA SOUZA RIBEIRO
Hora : 12:00
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Senhor Presidente,

Tendo em vista a nova composição deste Conselho, foi o presente devolvido a esta Secretaria para que seja redistribuído aos novos componentes deste Colegiado.

Em, 14 de junho de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030000229/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/06/2019
Hora: 18:43
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

93
Nilceia De Souza Duarte
19/06/2019 18:43

Processo : 030000229/2018

Data : 04/01/2018

Tipo : IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente : MARLUCIA SOUZA RIBEIRO

Observação : Inscrição:12878-5

Titular do Processo : MARLUCIA SOUZA RIBEIRO

Hora : 12:00

Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Ao

Conselheiro, Dr. Roberto Marinho para relatar.

FCCN em 19 de junho de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Recorrente: MARLÚCIA SOUZA RIBEIRO

Processo: 030/000229/2018

EMENTA: IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – REVISÃO LANÇAMENTO – LANÇAMENTO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o pedido de impugnação ao lançamento de IPTU referente ao exercício de 2018, bem como aos valores do lançamento complementar retroativo, referente ao exercício de 2017 para o imóvel situado na Rua Riodades nº 73, inscritos nesta municipalidade, sob os números 012878-5 (correspondente ao apartamento 101), 259897-7 (correspondente ao apartamento 201) e 259898-5 (correspondente ao apartamento 202).

A impugnante trouxe suas razões (fl.18) limitadas ao valor venal apurado, pois alega haver diferença exorbitante entre os valores cobrados anteriormente e os dos lançamentos ora questionados.

Acrescenta que o imóvel situa-se em local considerado área de risco com roubos, tiroteios e que o mesmo permaneceu desocupado por dois anos. Nada mais alegou.

Parecer do FCEA (fl.11/13) opinando pela improcedência do pedido revisional e manutenção dos lançamentos realizados em sua integralidade, fundamentando-o, em suma, no art. 16, p.u. do CTMN justificando a possibilidade de lançamentos complementares quando verificado erro de fato e no art.149, VIII do CTN, que autoriza a revisão de ofício pela administração dos lançamentos quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Decisão de Primeira instância (fl.14) acolhendo parecer e julgando improcedente o pedido revisional, mantendo a cobrança do IPTU referentes aos exercícios de 2018 e 2017, conforme os valores lançados.

Recebido o presente Recurso, parecer do representante da Fazenda (fl.19/20) recomendando o provimento parcial ao Recurso Voluntário, opinando pela manutenção dos valores lançados referentes a 2018, mas indicando a necessidade de revisão quanto ao lançamento retroativo referente ao exercício de 2017.

É o relatório. Passo ao voto.

Preliminarmente, observa-se a TEMPESTIVIDADE do Recurso, uma vez que o AR de notificação à impugnante fora recebido em 16/03/2018 e o presente Recurso foi protocolado em 03/04/2018, (fl.16 e 18), observando-se o prazo recursal estabelecido no parágrafo único do art. 37 do Decreto 10.487/2009 – CTMN.

No que diz respeito ao objeto do presente Recurso, verifica-se que a contribuinte recorrente faz impugnação a lançamentos referentes aos imóveis envolvidos no processo base nº 080/001006/2013, em afronto ao disposto no §2º do art. 9º do Decreto 10.487/2009, que assim dispõe:

Art. 9º. Ao contribuinte ou ao sujeito passivo, ou seu representante legal, é assegurado o direito de requerer sobre matéria tributária, devendo a petição conter:

(...)

§2º. É proibido reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de um contribuinte ou autuação, lançamento ou decisão. (grifo nosso)

Assim sendo, limitando-se a discussão a apenas um dos lançamentos realizados, teríamos como objeto a impugnação referente ao imóvel de matrícula mais antiga, qual seja, o de nº 12878-5.

Passando à análise dos lançamentos realizados, verifica-se que houve majoração do valor cobrado a título de IPTU em razão de obras de modificação de acréscimo realizadas nos imóveis da recorrente, conforme os autos do processo base em apenso, já citado.

A declaração de Habite-se foi concedida em 19/07/2017 para dois dos imóveis e em 25/07/2017 para o terceiro deles.

Com o evidente aumento da metragem da área construída, foi feita a atualização da área edificada para fins de apuração da base de cálculo (valor venal) e conseqüente lançamento de valores de IPTU dos imóveis pelo Setor de Lançamento da Fazenda Municipal, conforme fl. 59.

Com relação ao lançamento do IPTU referente ao exercício de 2018, não se verificou qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco. Isso porque o IPTU é tributo que tem seu fato gerador a situação do imóvel verificada em 01 de janeiro do corrente ano da cobrança, nos termos do art. 5º do Decreto 10.487/2009.

Assim sendo, o lançamento levado a efeito para 2018 se deve pela alteração ocorrida no ano anterior e não padece de erro ou arbítrio capaz de alterar as razões da cobrança, razão pela qual está em conformidade com a norma legal aplicável.

No que diz respeito aos lançamentos complementares referentes ao exercício de 2017, não se trata de retroação dos referidos lançamentos à data de 1º de janeiro de 2017.

30/0229/18

96
VICENTE SOUZA DUARTE
Mat. 226.514-8

Me parece, data vênia, inócua a discussão sobre a existência de hipótese legal para a revisão do lançamento realizado, pois na verdade a retroatividade não se trata de revisão do lançamento feito anteriormente, mas sim um lançamento complementar, nos termos do parágrafo único do art. 16 do CTMN e 149, VIII do CTN, decorrente da alteração da base de cálculo do tributo em questão, um fato novo ocorrido após a data de aferição do tributo, mas ainda dentro do período de aferição, qual seja, o exercício de 2017.

Em que pese o fato gerador seja aferido em 1º de janeiro do ano de cobrança, o aspecto temporal do tributo é anual e as alterações ocorridas ao longo desse período serão levadas à efeito para os lançamentos complementares.

Os lançamentos complementares foram realizados em 05/09/2017 e referem-se apenas à diferença dos valores referentes às cotas 10 a 12 do exercício de 2017, conforme fl. 59 e que são posteriores à declaração de Habite-se, concedidas em julho de 2017 pelo período proporcional restante do ano.

Em recente julgado encontrado na Jurisprudência do TJ/RJ, ressaltando-se o ponto em que é tratada isenção específica concedida por lei municipal do Rio de Janeiro, a questão em debate demonstra julgado paradigma:

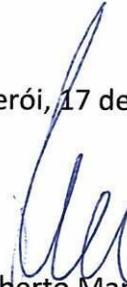
“(PROCESSO: 0213840-95.2017.8.19.0001 PROCESSO ELETRÔNICO CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO / IMPOSTOS AUTOR: IZABEL DE AZEVEDO RODRIGUES RÉU: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO AUTOR: IZABEL DE AZEVEDO RODRIGUES). Trata-se de ação anulatória ajuizada por Izabel de Azevedo Junior em face do Município do Rio de Janeiro, no qual alega que é proprietária do imóvel localizado na Rua Moreno Brandão s/n LT 14, no Bairro de Campo Grande, Rio de Janeiro e sempre foi isenta de IPTU. Entretanto, foi cobrado o IPTU relativo ao exercício de 2016/2017 e os 5 (cinco) anos anteriores, o qual incidiu sobre área construída não existente, eis que o réu estimou em dobro a área construída. Pleiteia o cancelamento da cobrança de IPTU de 2016 e 2017, anulação das cobranças de IPTU dos anos de 2011 a 2015, e a devolução do valor pago, referente ao IPTU do ano 2016, no valor de R\$ 2.388,00. Subsidiariamente, caso entenda-se que a cobrança é devida, requer a cobrança pelo valor correto, identificando as metragens do imóvel, com o recálculo. Instruem a exordial os documentos de PDF 09. Declínio de competência para este Juízo em PDF 30. Em PDF 41, foi deferida a gratuidade de justiça ao autor. No mesmo ato, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada. Em PDF 50, o Município apresentou contestação, sustentando que o imóvel da autora sofreu uma cobrança, por meio da guia complementar 01/2016, que é referente a lançamento complementar, relativo a diferenças dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, apurado por meio de revisão de ofício nos termos do art. 145, inciso III c/c art.

Art. 149, incisos I e VIII, ambos do CTN. Aduz que o lançamento foi efetuado dentro do prazo decadencial (Art. 173, inciso I, do CTN). No mais, aduz que é ônus do autor comprovar que a base de cálculo empregue, para fins de apurar o valor devido a título de IPTU, foi equivocada, o que não consta dos autos, ainda salientando que, após o Projeto de Atualização Cadastral, identificou-se a realização de benfeitorias que acresceram a área edificada do bem imóvel, pertencente ao autor, alterando assim a base de cálculo do valor do tributo. Pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica em PDF 64. Instadas as partes a se manifestarem em provas, ambas informaram que não pretendem a produção de outras provas (PDF 75 e 79). Parecer do Ministério Público, em PDF 86, manifestando-se pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. Este é o breve relatório. Passo a decidir. As partes não protestaram pela produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Trata-se de ação anulatória com pedido de repetição de indébito, no qual requer a demandante a anulação do lançamento de IPTU relativo a diversos exercícios, alegando, para tanto, que possui isenção e que o valor cobrado não corresponde à área construída. Não assiste, entretanto, razão ao demandante. O Município, em peça defensiva, informou que procedeu ao projeto de atualização cadastral na hipótese, identificando a realização de benfeitorias que acresceram a área edificada do bem, e, por conseguinte, justificaram a alteração da base de cálculo do tributo, observando igualmente o prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN, e o disposto no art. 149, inciso VIII, do CTN para fins de lançamento complementar. Saliente-se, neste aspecto, que o lançamento fiscal, enquanto ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que o autor não se eximiu de seus ônus probatório, isto é, não juntou aos atos qualquer elemento probatório capaz de afetar ou macular o aludido ato. Inclusive, o autor sequer mencionou, ao longo da inicial, a correta metragem de seu imóvel, ou mesmo o valor que reputa justo a título de IPTU. Igualmente, não consta dos autos qualquer elemento informativo que denote a isenção arguida pela requerente em exordial. Assim, na ausência de outras provas que efetivamente demonstrem o aduzido na exordial, entendo que a hipótese é de não acolhimento da pretensão autoral. De fato, não consta dos autos qualquer comprovação de conduta irregular por parte do Município, o qual procedeu ao lançamento complementar na forma do art. 149, inciso VIII, do CTN, e observou igualmente o prazo decadencial do Art. 173, inciso I, do CTN. Logo, diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo, neste aspecto, o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487,

inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios apurados sobre o valor atualizado da causa, pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC, observado o art. 98, parágrafo terceiro, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida. Após o cumprimento das formalidades legais, e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Ciência ao MP”.

Assim sendo, nos presentes termos, profiro meu voto pelo Conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA do presente RECURSO VOLUNTÁRIO.

Niterói, 17 de julho de 2019.



Roberto Marinho de Mello

Conselheiro Relator



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/000229/2018

DATA: - 24/07/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1132º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 24/07/2019

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Roberto Marinho de Mello

FCCN, em 24 de julho de 2019

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

Mar. 226.514-8
Celia de Souza Duarte



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ATA DA 1132º Sessão Ordinária

DATA: - 24/07/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/000229/2018

"SRA. MARLUCIA SOUZA RIBEIRO"

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal

RECORRIDO: Marlucia Souza Ribeiro

RELATOR: - Dr. Roberto Marinho de Mello

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, conhecendo e não provendo.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2403/2019

**"IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – REVISÃO
LANÇAMENTO – LANÇAMENTO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."
FCCN em 24 de julho de 2019**


CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Mar. 226.514-8
Mar. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/000229/2018
"MARLUCIA SOUZA RIBEIRO"
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO

Senhora Secretária,

A conclusão deste Colegiado por unanimidade de votos, foi no sentido de conhecer e não prover o Recurso Voluntário.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 24 de julho de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030000229/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/07/2019
Hora: 14:34
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030000229/2018
Data : 04/01/2018
Tipo : IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : MARLUCIA SOUZA RIBEIRO
Observação : Inscrição:12878-5

Titular do Processo : MARLUCIA SOUZA RIBEIRO
Hora : 12:00
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº 2403/2019 – IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - REVISÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

FCCN, em 30 de julho de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,
Publicado D.O. de 29/08/19
em 29/08/19
SIL *MLASF*

Maria Lucia H. S. Forias
Matricula 239.121-0

• DEODATO MURILLO DE SOUZA – Processo: 030/0003327/2018 – Matrícula nº. 083.236-6 para a matrícula nº. 204.627-4.

• ESPÓLIO DE CELSO DE ARAÚJO – Processo: 030/0000490/2019 – Cotá 09/18, para a matrícula nº. 190.770-8.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC
030/020142/2017 – TEXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

"Acórdão nº 2393/2019: - Recurso voluntário – ISS – Auto de infração nº. 52923 – Intempetividade do recurso reconhecida deixando-se de reconhecer os argumentos de defesa apresentados – Revisão administrativa do lançamento – Nulidades ocorridas no procedimento preparatório – Princípio da legalidade – Inteligência do disposto no art. 142 do CTN – Prorrogação de prazo por servidor incompetente para ato – Prerrogativa exclusiva do coordenador de fiscalização (FCPF) – Falta de notificação ao contribuinte da prorrogação – Ausência de elemento para validade do ato administrativo – Vício de competência."

030/020226/2017 – TEXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

"Acórdão nº 2394/2019: - Recurso voluntário – ISS – Auto de infração nº. 52918 – Regulamentar – Intempetividade do recurso reconhecida deixando-se de reconhecer os argumentos de defesa apresentados – Revisão administrativa do lançamento – Nulidades ocorridas no procedimento preparatório – Princípio da legalidade – Inteligência do disposto no art. 142 do CTN – Prorrogação de prazo por servidor incompetente para ato – Prerrogativa exclusiva do coordenador de fiscalização (FCPF) – Falta de notificação ao contribuinte da prorrogação – Ausência de elemento para validade do ato administrativo – Vício de competência."

030/020251/2017 – TEXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

"Acórdão nº 2395/2019: - Recurso voluntário – ISS – Notificação de desenquadramento de sociedade profissional nº. 9492 – Intempetividade do recurso reconhecida deixando-se de reconhecer os argumentos de defesa apresentados – revisão administrativa da notificação – Nulidades ocorridas no procedimento preparatório – Princípio da legalidade – Inteligência do disposto no art. 142 do CTN – Prorrogação de prazo por servidor incompetente para o ato – Prerrogativa exclusiva do coordenador de fiscalização (FCPF) – Falta de notificação ao contribuinte da prorrogação – Ausência de elemento para validade do ato administrativo – Vício de competência – Desobediência à obrigatoriedade de aplicação de súmula vinculante do STF – Erro de direito."

030/020576/2017 – TEXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

"Acórdão nº 2396/2019: - Recurso voluntário – ISS – Auto de infração nº. 52921 – Intempetividade do recurso reconhecida deixando-se de reconhecer os argumentos de defesa apresentados – Revisão administrativa do lançamento – Nulidades ocorridas no procedimento preparatório – Princípio da legalidade – Inteligência do disposto no art. 142 do CTN – Prorrogação de prazo por servidor incompetente para o ato – Prerrogativa exclusiva do coordenador de fiscalização (FCPF) – Falta de notificação ao contribuinte da prorrogação – Ausência de elemento para a validade do ato administrativo – Vício de competência."

030/012501/2017 – ESTALEIRO BRASA LTDA.

"Acórdão nº 2401/2019: - ISS. Lançamento de ofício mediante auto de infração. Serviços de construção de plataformas marítimas prestados sob a forma de execução de obra em regime de subempreitada para pessoa domiciliada no exterior. A exportação de serviços nos termos do art. 2º, inciso I e parágrafo único da lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, só se dá quando o resultado dos serviços ocorrer no exterior. Resultado dos serviços de construção ocorrida no local da execução da obra, dentro do território brasileiro. Natureza da operação caracterizada como de serviços de engenharia classificados no subitem 7.02 em função das cláusulas do contrato que demonstram claramente a ingerência do contratante no modus operandi de produção do contratado, tendo o tomador poder de afastar e substituir mão de obra fornecida pelo contratado, além de ter a propriedade material e intelectual de todos os bens tangíveis e intangíveis gerados em função da obra ou para se aplicarem exclusivamente a ela. A aquisição dos materiais insursumos da obra foi feita pelo contratado em nome e por conta do contratante mediante pagamento de comissão, conforme cláusulas contratuais específicas. Recurso voluntário não provido."

030/012502/2017 – ESTALEIRO BRASA LTDA.

"Acórdão nº 2402/2019: - ISS. Multa por não emissão de documentos fiscal. Construção de plataformas marítimas realizadas sob encomenda de usuário final. Serviços de execução de obras de engenharia previstos no subitem 7.02 da lista de serviços do anexo III da lei nº. 2.597/08. Incidência do imposto. Recurso voluntário não provido."

030/000229/2018 – MARLUCIA SOUZA RIBEIRO.

"Acórdão nº 2403/2019 – IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Lançamento mantido – Recurso conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO CMAS nº. 06/19

Publica a deliberação da Reunião Ordinária do dia 31/07/2019, do Conselho Municipal de Assistência Social.

Com base nos termos do art. 204, disciplinada pelos arts. 203 e 204 da Constituição Federal; do parágrafo único do art. 16 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS/93, alterada pela lei 12435/11; dos incisos VII, IX, XI da Lei Municipal 1549/96 do Conselho Municipal de Niterói; no artigo 191 da Lei Orgânica Municipal, no inciso II do art 4º da Lei 3263/17 – SUAS – Niterói o CMAS, Niterói Delibera:

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 1.549/96, sob a presidência da Sra. Diana Delgado da Costa da Silva:

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Relação de Instituições que apresentaram documentos a este Conselho no ano de 2019, de acordo com o artigo 13 da Resolução CNAS nº 14/2014:

"As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho de Assistência Social:

I - plano de ação do corrente ano;

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º."

e Resolução CMAS nº 17/2014:

"As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - plano de ação do corrente ano;

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º."

1. Arquidiocese de Niterói – MITRA
2. Associação de Pais e Amigos dos excepcionais - APAE
3. Associação da Immandade de São Vicente de Paulo
4. Associação de Amigos da Casa Maria de Magdala
5. Associação Experimental de Mídia Comunitária – Bem TV
6. Associação Filantrópica KAIROS de Assistência Social
7. Associação Niteroiense dos Deficientes Físicos – ANDEF

MARLUCIA
 Maria Lucia H. S. Rib.
 Matrícula 239.121-0

29/08/19



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030000229/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/09/2019
Hora: 11:19
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

3M
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030000229/2018
Data : 04/01/2018
Tipo : IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : MARLUCIA SOUZA RIBEIRO
Observação : Inscrição:12878-5

Titular do Processo : MARLUCIA SOUZA RIBEIRO
Hora : 12:00
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Ao
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em 29/08/19, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 06 de setembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8